



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

ANO XXIII PALMAS, SEXTA-FEIRA, 02 DE MARÇO DE 2012

Nº 1911



## **MESA DIRETORA**

**Presidente:** Dep. Raimundo Moreira

**1º Vice-Presidente:** Dep. Eli Borges

**2º Vice-Presidente:** Dep. Eduardo do Dertins

**1º Secretário:** Dep. Stalin Bucar

**2º Secretário:** Dep. Iderval Silva

**3º Secretário:** Dep. José Augusto

**4º Secretário:** Dep. Manoel Queiroz

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO**

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amália Santana (**pres**), Toinho Andrade(**vice**), Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Carlão da Saneatins, José Geraldo, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

### Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 14h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Amélio Cayres (**pres**), Osires Damaso (**vice**), José Geraldo, Sandoval Cardoso, Wanderlei Barbosa.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eduardo do Dertins, José Augusto, José Bonifácio, Marcello Lelis, Raimundo Palito.

### Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Zé Roberto(**pres**), Amélio Cayres(**vice**), José Augusto, Manoel Queiroz, Osires Damaso.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

### Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis(**pres**), Raimundo Palito (**vice**), Eduardo do Dertins, Josi Nunes, Luana Ribeiro.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Zé Roberto, Amélio Cayres, Carlão da Saneatins, José Augusto, Sargento Aragão.

### Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Solange Duailibe(**pres**), Vilmar do Detran(**vice**), Raimundo Palito, Sargento Aragão, Toinho Andrade.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, Luana Ribeiro, Manoel Queiroz, Osires Damaso, Zé Roberto.

### Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às quartas-feiras, 17h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Freire Júnior(**pres**), José Geraldo(**vice**), Eduardo do Dertins, Eli Borges, Zé Roberto.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: José Bonifácio, Marcello Lelis, Manoel Queiroz, Sandoval Cardoso, Raimundo Palito.

### Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo.

Reunião às quintas-feiras, 15h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Raimundo Palito(**pres**), Luana Ribeiro(**vice**), Manoel Queiroz, Marcello Lelis, Vilmar do Detran.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Carlão da Saneatins, José Geraldo, Josi Nunes, Osires Damaso, Sargento Aragão.

### Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 8h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão(**pres**), Eli Borges(**vice**), Carlão da Saneatins, José Bonifácio, Solange Duailibe.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, José Augusto, José Geraldo, Toinho Andrade, Wanderlei Barbosa.

### Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude.

Reunião às quintas-feiras, 16h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Josi Nunes (**pres**), Eduardo do Dertins (**vice**), José Bonifácio, José Geraldo, Zé Roberto.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Amália Santana, Luana Ribeiro, Manoel Queiroz, Osires Damaso, Sandoval Cardoso.

### Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Luana Ribeiro(**pres**), Amália Santana(**vice**), Josi Nunes, Manoel Queiroz, Toinho Andrade.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Raimundo Palito, Sandoval Cardoso, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa.

### Comissão de Minas e Energia

Reunião às terças-feiras, 16h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Osires Damaso(**pres**), Amélio Cayres(**vice**), Marcello Lelis, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, José Augusto, Luana Ribeiro, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

## DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## MENSAGEM Nº 17/2012

Araguaína, 25 de fevereiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa os anexos Projetos de Lei 15 e 16/2012 modificativos das Leis 1.287, de 28 de dezembro de 2001, e 1.303, de 20 de março de 2002, que dispõem, respectivamente, sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins e sobre a redução da base de cálculo, concessão de isenção e crédito presumido de ICMS, nas operações que especifica.

As proposituras têm por finalidade:

I - considerar ocorrido o fato gerador e as alíquotas do imposto, estas equivalentes à diferença entre a interna utilizada no Tocantins e a interestadual aplicada no Estado de origem, relativamente a aquisições em outros Estados e no Distrito Federal, por microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização;

II - dispor que a multa proporcional ao valor do imposto devido ou da operação, quando ocorrer infração relativa à total ou parcial omissão de pagamento, é de 100% se a falta de recolhimento do imposto decorrer da ausência do pagamento da complementação de alíquota devida pelas microempresas ou empresas de pequeno porte;

III - conceder ao contribuinte, optante do Simples Nacional, redução de 60% da base de cálculo do ICMS relativa à complementação de alíquota.

As medidas são indispensáveis ao processo de combate à pobreza numa visão eficiente e justa de governo, de maneira a valorizar o trabalho enquanto sagrada atividade, produtiva e criativa, por excelência exercido pelo homem para o bem e pela paz.

Considere-se, pois, que é dever do Poder Público e dos setores organizados da sociedade, em especial do chamado Sistema "S" (Sebrae, Senac, Senai, Senar, Senat, Sesc, SESCOOP, Sesi e Sest), prestar apoio às famílias de baixa renda oportunizando-lhes o ingresso nas atividades econômicas, ao despertar potenciais, capacidades e o poder de iniciativa e empreendedorismo na importante capacitação e apoio da desejada parceria Governo do Estado/SISTEMA "S", capaz de transformar cada pessoa adulta em importante agente econômico.

Tais providências devem ocorrer com céleres e eficazes ações em prol do fortalecimento das atividades econômicas.

Sem o crescimento da economia, não há como fazer diminuir ou mesmo erradicar, como todos desejamos, as desigualdades

que jogam parcela importante da nossa população na miséria, expondo-a à criminalidade e à violência.

De outra parte, a simples exportação de produtos *in natura*, a exemplo do leite, da soja e do milho, condena o Tocantins a permanecer com um acanhado parque industrial, de molde a enfraquecer a plenificação das atividades neste setor.

Ora, produtos não beneficiados e altos impostos não arrecadam mais, e somente interessam a governantes egoístas e gulosos.

Note-se, neste passo, que no Estado estão em funcionamento não mais que 48 empreendimentos da indústria do leite com valor agregado.

Dessa forma, novas alíquotas, interna e externa, do modo como apresentadas, certamente multiplicarão as atividades de empreendedorismo em todo o Estado, com a agregação de valores, industrialização, distribuição melhor dos frutos do trabalho e geração de emprego e renda, sobrevivendo, por isso, maior arrecadação.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação dos Projetos de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosas, fraternas e democráticas saudações,

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**

Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 15/2012

**Altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. ....  
.....

XVII – das aquisições em outros Estados e no Distrito Federal, por microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização.

.....  
Art. 27. ....

V – .....

c) aquisições em outros Estados e no Distrito Federal, por microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização.

.....

Art. 48. ....

III – .....

h) falta de recolhimento da complementação de alíquota devida pelas microempresas ou empresas de pequeno porte.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Associação Comercial e Industrial de Araguaína**, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**

Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 16/2012

**Altera a Lei 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei 1.303, de 20 de março de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º A. É concedida ao contribuinte, optante do Simples Nacional, redução de 60% da base de cálculo do ICMS relativa à complementação de alíquota.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Associação Comercial e Industrial de Araguaína**, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**

Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 255/2012

**Dispõe sobre a instituição de regras sobre a realização de eventos nos quais a aquisição do ingresso faculta o consumo livre de bebidas alcóolicas, denominados *open bar*.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir regras sobre a realização de eventos nos quais a aquisição do ingresso faculta o consumo livre de bebidas alcóolicas, denominados *open bar*.

**Art. 2º** Para os efeitos do disposto nesta Lei, serão ouvidos os representantes do Ministério Público, Conselho Estadual Antidrogas, Secretaria de Estado da Juventude, Conselhos Tutelares, Promotores de Eventos, que disponibilizarão subsídios para sua efetiva instrumentalização.

*Parágrafo único.* As regras impostas com a regulamentação da presente Lei têm como objetivos coibir o acesso de crianças e

adolescentes a esses eventos, salvo na companhia dos pais ou responsáveis legais, e a provável redução do número de ocorrências com vítimas fatais no trânsito, especialmente.

**Art.3º** Caberá ao Poder Executivo, através das secretarias competentes, definir ações para sua implementação, com normas voltadas para o atendimento ao disposto no *caput* do artigo 2º da presente Lei.

**Art. 4º** A presente Lei será regulamentada num período de 90 (noventa) dias, após ato de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que encaminhamos à deliberação da Mesa Diretora, tem como principal objetivo que o Poder Executivo regulamente a realização dos eventos festivos, denominados “open bar”, onde as pessoas compram o ingresso e livremente usam bebidas alcóolicas e outros.

A preocupação primordial é com nossas crianças e adolescentes, que exageradamente ingerem bebidas e energéticos e, utilizando veículos, causam sérios acidentes, ceifando suas vidas e a de terceiros, além de isso ser caminho para as drogas ilícitas.

Sugerimos que os órgãos que cuidam do setor sejam ouvidos e ofereçam subsídios para a efetiva regulamentação desta Lei, que julgamos da maior valia para o bem de nossa sociedade.

O Projeto de Lei em destaque visa definir políticas públicas voltadas para se amenizar esta grave situação e se combaterem estes males que vêm assolando nossas crianças e adolescentes.

Pelo exposto, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares desta Augusta Casa para que votem favoravelmente à aprovação do Projeto que ora encaminhamos à apreciação da mesma, como forma de fazer justiça à nossa gente.

**Sala das Sessões**, 1º de fevereiro de 2012.

**OSIRES DAMASO**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 256/2012

**Obriga as empresas potencialmente poluidoras a contratarem responsável técnico ambiental, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

**Art. 1º** As empresas instaladas no âmbito do Estado do Tocantins, consideradas potencialmente poluidoras, ficam obrigadas a contratar, no mínimo, um responsável técnico ambiental, cuja atuação estará voltada ao projeto operacional do estabelecimento empresarial, sua atividade poluidora, aspectos ambientais e educativos.

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se potencialmente poluidoras as empresas, e as atividades desenvolvidas por elas, de acordo com Tabela de Atividade Potencialmente Poluidora, expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), especialmente as que exerçam atividades no ramo de extração mineral, metalurgia, frigoríficos, indústrias plásticas, de couros e peles, tintas, entre outras.

*Parágrafo único.* Para efeito do previsto no 2º desta Lei, entende-se, por poluição, a degradação ambiental resultante de atividades humanas que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente o bioma, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio-ambiente e/ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

**Art. 3º** O responsável técnico ambiental, com o objetivo previsto no *caput* dessa Lei, para pleitear o cargo em destaque, o candidato deverá possuir a seguinte habilitação e o devido credenciamento pelo órgão competente:

I - Técnico em meio-ambiente;

II - Tecnólogo em gestão ambiental;

III - Engenheiro ambiental;

IV- Engenheiro químico; e

V - Químico.

**Art. 4º** Cumpre a este profissional desenvolver programas que efetivamente garantam as condições de segurança ambiental, com ações voltadas para a prevenção de acidentes ambientais, condições de segurança e prevenção da degradação dos recursos naturais, disponibilizando laudos técnicos periódicos, informando que as ações previstas estão sendo cumpridas e que não há risco de contaminação do meio ambiente pelos efluentes potencialmente poluidores.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo, através do NATURATINS, exigir o cumprimento da presente Lei, cabendo ao mesmo as penalidades de advertências e multas às empresas infratoras e outras ações voltadas para sua efetiva instrumentalização.

**Art. 6º** A presente Lei será regulamentada num período de 120 (cento e vinte) dias, após o ato de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei garantirá que o Estado do Tocantins possa amenizar significativamente a incidência do número de impactos ambientais, com controle sobre a emissão de poluentes e garantindo a segurança dos recursos naturais.

Os profissionais especificados no *caput* deste trabalharão para que as empresas catalogadas como potencialmente poluidoras, efetivamente, possam evitar estes acidentes ambientais. Serão os guardiões do meio ambiente na preservação da fauna, da flora e dos recursos hídricos.

As empresas, assistidas por um responsável técnico ambiental, deverão produzir programas que garantam, tanto quanto possível, todas as condições de segurança ambiental, trabalhando na preservação da degradação do meio ambiente e na prevenção de acidentes que possam causar danos aos recursos naturais.

O Projeto de Lei pretende que o Poder Público crie mecanismos para que os nossos recursos naturais possam ser preservados na sua essência.

Pelo exposto, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares desta Augusta Casa Legislativa para que vote favorável à aprovação do Projeto que ora encaminhamos à Mesa Diretora,

como forma de delegar responsabilidade mútua sobre a preservação do Meio Ambiente.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2012.

**OSIRES DAMASO**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 257/2012

**Dispõe sobre a destinação final das embalagens plásticas de óleos lubrificantes.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

**Art. 1º** Ficam os postos de combustível e outros estabelecimentos que comercializam óleos lubrificantes e derivados, no âmbito do Estado do Tocantins, obrigados a aceitar a devolução de embalagens usadas.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo objetiva o acondicionamento adequado, conforme normas ambientais e de saúde pública vigente, bem como recomendações dos fabricantes, importadores e distribuidores desses produtos.

**Art. 2º** As embalagens tratadas no 1º da presente Lei, não poderão ser reutilizadas, destinadas a aterros sanitários nem ou descartadas, direta ou indiretamente, no solo, subsolo, águas interiores, esgotos ou tubulações de águas pluviais e residuais.

**Art. 3º** O órgão estadual responsável pela área do meio ambiente instituirá política educativa voltada para o manuseio adequado dos recipientes de óleos lubrificantes, a importância de sua destinação final correta, a reciclagem por meio de processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada e logística reversa, a quem caberá a fiscalização e aplicação das normas legais.

**Art. 4º** O Poder Público, por intermédio da área competente, implementará campanha de esclarecimento sobre a importância da destinação correta dos recipientes vazios, bem como programas educativos e mecanismos de estímulo à devolução dos mesmos por parte dos usuários.

**Art. 5º** A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, após ato de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que estamos colocando a apreciação da Casa, com altíssimo alcance em defesa do meio ambiente, disciplina a destinação final das embalagens vazias de óleos lubrificantes, bastante utilizados no nosso dia a dia.

Desde 1993, através de Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente/CONAMA, determina-se que as embalagens vazias de óleos lubrificantes sejam recolhidas e tenham uma destinação correta, de forma a não afetar substancialmente o meio ambiente. A Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT, por sua vez, classifica esse material como altamente perigoso.

Apesar dessas informações, e de se tratar de um agente prejudicial à saúde e ao meio ambiente, ainda não contamos no

âmbito nacional com nenhuma legislação que possa disciplinar o destino final das embalagens usadas dos lubrificantes.

Dados estatísticos do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes/SINDICOM apontam que todos os anos são fabricadas no Brasil cerca de 305 milhões de embalagens de óleos lubrificantes em PEAD, plástico cujo tempo de degradação é demasiadamente longo. Essas embalagens, ao serem descartadas em aterros, comprometem a vida útil dos mesmos, além de serem fontes poluidoras adicionais e perigosas, uma vez que o óleo residual tem um alto poder de impactar o meio ambiente, em especial os recursos hídricos. Especialistas atestam que um litro de óleo polui um milhão de litros de água, eliminando seu oxigênio, levando conseqüentemente à morte de micro-organismos e afetando a flora e a fauna.

Com base nessas informações, é preocupação o destino correto desse material, objetivo específico desta Lei, realidade que reitera a adoção de esforços do Poder Público e da iniciativa privada, para a consecução de ato que possa corroborar com a preservação de nossos recursos naturais.

Entendendo a abrangência deste Projeto em defesa do meio ambiente, reitero pedido aos Senhores Deputados, para que possam, favoravelmente, votar por sua aprovação.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2012.

**OSIRES DAMASO**  
Deputado Estadual

## PRJETO DE LEI Nº 258/2012

**Cria o Programa de Cidadania Rural e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Cidadania Rural, com a finalidade de coordenar as ações públicas e privadas nas áreas de educação, saúde, habitação, emprego e promoção social no Estado do Tocantins, destinadas à melhoria da qualidade de vida da população rural.

**Art. 2º** São objetivos específicos do Programa:

I - estimular a integração dos agentes que tratam da questão social no campo;

II - identificar, difundir e promover a troca de experiências bem-sucedidas, desenvolvidas por órgãos e entidades, públicos ou privados, no âmbito do Estado do Tocantins, dos Estados e da União;

III - desenvolver pesquisa científica aplicada às questões relativas à educação, à saúde, à habitação e às condições de moradia no meio rural, ao saneamento básico, a doenças endêmicas, aos efeitos da aplicação de agrotóxicos, à geração de empregos no meio rural, dentre outras;

IV - promover estudos com vistas a possíveis alterações na legislação sobre as questões sociais no campo;

V - estimular a participação das comunidades rurais e suas organizações nas decisões e nas iniciativas do Programa.

**Art. 3º** O Programa tem como fundamento a parceria entre o Poder Executivo, a iniciativa privada e as comunidades rurais e suas organizações.

*Parágrafo único.* A coordenação do Programa ficará a cargo da Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário.

**Art. 4º** Ficam instituídos os Conselhos Regionais de Cidadania Rural.

§ 1º Cada Região Administrativa do Estado do Tocantins disporá de um Conselho Regional de Cidadania Rural, paritariamente constituído de representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 2º Será assegurada, na composição dos Conselhos Regionais mencionados no *caput* deste artigo, a participação de representantes dos produtores e dos trabalhadores rurais, bem como de órgãos e entidades do Poder Público e da iniciativa privada que atuem nas áreas de educação, saúde, geração de emprego, habitação, trabalho, meio ambiente, reforma agrária e extensão rural.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

As políticas de apoio social traçadas pelo Poder Público têm dado prioridade ao meio urbano e às ações referentes à educação, saúde, habitação e emprego. Quando dirigidas ao meio rural, acontecem de forma desordenada, não havendo articulação entre os quatro setores, que, na verdade, são interdependentes.

O escasso apoio é considerado o principal impedimento à garantia de qualidade de vida para o trabalhador do meio rural, o que o torna mais vulnerável à especulação imobiliária, o que tem promovido o fracionamento das glebas e trazido graves conseqüências - já conhecidas ao Estado do Tocantins, comprometendo a sustentabilidade do território.

Com base nessas considerações, propõe-se a ação do Poder Executivo como incentivador do desenvolvimento, mediante a criação do Programa de Cidadania Rural, cujo principal objetivo é coordenar as ações públicas e privadas que envolvem a questão social no meio rural, bem como promover a integração dos seus agentes, sendo evidente a necessidade de produção de conhecimento científico integrado, voltado para as questões sociais do meio rural, uma vez que as variáveis conjunturais (terra, migrações, modelo de desenvolvimento, relações de produção, etc.) estão na base da saúde, das condições de moradia e da educação de sua população.

Por seu elevado propósito, confiamos no acolhimento desta proposição pelos nobres parlamentares, na certeza de que a sua aprovação contribuirá para que os ditames da justiça social possam, de fato, prevalecer. Por estas razões, espero contar com o apoio de meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2012.

**TOINHO ANDRADE**  
Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 259/2012

**Dispõe sobre a reserva de 15% das vagas de trabalhos nos eventos esportivos e culturais, promovidos ou apoiados pelo Governo do Estado, para as pessoas portadoras de necessidades especiais.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

**Art. 1º** Será reservado, o percentual de 15% (quinze por cento) das vagas de trabalho em eventos de natureza esportiva ou cultural, promovidos ou apoiados pelo Governo do Estado para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Art. 2º** Caberá ao empregador disponibilizar, quando for o caso, de equipamentos e materiais próprios para o uso das pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Art. 3º** O Poder Executivo fará ampla divulgação das vagas de trabalho dos eventos esportivos e culturais.

**Art. 4º** O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A vida de uma pessoa com necessidades especiais, para se inserir no mercado de trabalho, não é nada fácil. São muitos os obstáculos enfrentados por essas pessoas. Isto porque o ponto crucial da questão estaria na relação entre o indivíduo e uma sociedade com padrões definidos, que alimenta a separação, ao tratar de forma inadequada os limites e as diferenças do outro. A anomalia se instala, quando não é dado um mínimo de condição às pessoas com necessidades especiais de exercer o convívio em comunidade, incluindo aspectos fundamentais na vida de qualquer um, como educação, trabalho, habitação, etc.

Vale ressaltar que as pessoas com necessidades especiais reivindicam a eliminação dos impedimentos a uma vida normal, da mesma maneira que não esperam nenhum tipo de piedade. Esta via de conduta, inclusive, seria para eles algo ruim, uma vez que enfatiza o preconceito e estimula a exclusão, ao invés de inseri-los no meio social. Acabam sendo tratados como um problema e não como cidadãos que possuem seu potencial criativo ou de produção.

Este Projeto de Lei visa a flexibilizar vagas de trabalhos para as pessoas com necessidades especiais nos eventos promovidos, copromovidos, patrocinados ou copatrocinaados pelo Governo do Estado e tem como finalidade fazer justiça a um grupo social extremamente discriminado.

O art. 37, VIII, da Constituição Federal, diz que o portador de deficiência deve ser integrado na sociedade. Tal regra se fundamenta no princípio da igualdade – art. 5º da Constituição Federal. Esse princípio estabelece que as pessoas iguais serão tratadas igualmente e as desiguais serão tratadas desigualmente na medida das suas desigualdades.

A prática da desmarginalização das pessoas com necessidade especiais deve ser parte integrante dos Poderes Públicos que objetivam atingir a inclusão para todos. A inclusão social traz no seu bojo a equiparação de oportunidades, a mútua interação de pessoas com e sem deficiência e o pleno acesso aos recursos de trabalho no Estado do Tocantins e da sociedade. Cabe lembrar que uma sociedade inclusiva tem o compromisso com as minorias

e não apenas com as pessoas portadoras de deficiência. A inclusão social é uma medida de ordem econômica, uma vez que as pessoas com necessidades especiais e outras minorias tornam-se cidadãos produtivos, participantes, conscientes de seus direitos e deveres, diminuindo, assim, os custos sociais. Dessa forma, lutar a favor da inclusão social deve ser responsabilidade de cada um e de todos coletivamente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, para aprovação desta proposição.

**Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2011.**

**TOINHO ANDRADE**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 260/2012

**Dispõe sobre a Bolsa Reintegrar, para tratamento dos dependentes químicos do Estado do Tocantins, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Bolsa Reintegrar para custear as despesas com o tratamento dos dependentes químicos do Estado do Tocantins, em instituições especializadas, com o fito de reinserir essas pessoas no contexto social.

§ 1º Dependentes químicos são as pessoas que possuem dependência de qualquer substância psicoativa, ou seja, qualquer droga que altere o comportamento e que possa causar dependência (álcool, maconha, cocaína, crack, medicamentos para emagrecer a base de anfetaminas, calmantes indutores de dependência ou “tarja preta”, etc.).

§ 2º Consideram-se instituições especializadas, para fins desta Lei, aquelas que atendam à legislação federal em relação ao funcionamento de serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas.

**Art. 2º** Será concedida a Bolsa Reintegrar, na forma de auxílio financeiro, ao dependente químico ou a seu responsável, para custear das despesas diretas com tratamento.

§ 1º O repasse financeiro deverá ser concedido preferencialmente à entidade especializada responsável pelo tratamento do dependente químico.

§ 2º Está apto a requerer este benefício o dependente químico que se enquadrar plenamente nos seguintes critérios:

I - ter renda familiar não superior a cinco salários mínimos;

II - ser domiciliado no Estado do Tocantins por no mínimo dois anos;

III - ser voluntário ao tratamento.

**Art. 3º** As despesas relativas à concessão da Bolsa Reintegrar correram por conta das dotações orçamentárias do Programa 1032 - Enfrentamento ao Álcool e Outras Drogas, cujo órgão responsável pela execução é a Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo incumbido de regulamentar esta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei que ora encaminho à apreciação desta Casa de Leis dispõe sobre a Bolsa Reintegrar de auxílio financeiro no tratamento dos dependentes químicos do Estado do Tocantins, com o intuito de reinseri-los no contexto social.

O referido projeto visa atender a um anseio dos cidadãos tocaninenses, o qual foi verificado durante nossa caminhada em todos os municípios do nosso Estado.

Diversas pessoas relataram que possuem membros da família ou amigos que estavam envolvidos com o uso de drogas entorpecentes e que muitos têm vontade de abandonar a referida prática, mas estão quimicamente dependentes, e necessitam de tratamento, contudo, não possuem recursos financeiros suficientes para cobertura do tratamento.

Além disso, o uso de substâncias psicoativas pode causar impactos profundos nas relações sociais e familiares dos dependentes químicos. Quando o uso das drogas se torna frequente, a pessoa deixa de sentir prazer em outros aspectos da vida, como o convívio com parentes e amigos. Toda a dinâmica familiar e social é afetada por esse comportamento, fragilizando os relacionamentos.

Nesse contexto, os dependentes químicos, sem recursos para arcar com seus vícios, cometem outros crimes para financiar o uso de drogas e acabam impactando negativamente na sociedade.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Ministro Luiz Fux, manifestou posição favorável à resolução publicada pelo Secretário Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro, Rodrigo Bethlem, que determina o abrigamento compulsório de crianças e adolescentes com dependência química.

Assim, com este Projeto, vislumbramos a redução de problemas sociais, em especial a criminalidade no Tocantins, tornando, assim, eficiente, o combate às drogas.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2012.

**CARLÃO DASANEATINS**

Deputado Estadual

## Atos Administrativos

### PORTARIA Nº 079/2012

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a solicitação n.º 001 / 2012,

#### RESOLVE:

Autorizar concessão de Adiantamento / Suprimentos de Fundos, de acordo com as especificações abaixo:

1 - Servidor responsável pela aplicação dos recursos:

Nome: Vilma de Aguiar Martins Batista			
Endereço residencial: 906 Sul AL 21 It 09			
Bairro: Centro	CEP: 77.023.406	Telefone: 3212-5144	
Cargo/Função: Diretora de Área Orçamentária e Financeira			Matrícula: 5684

2 - Plano de Aplicação

Classificação Orçamentária	Natureza de Despesa / Especificação	Valor
P.A. - 01.031.1038.2342 ADMINST.GERAL Elemento de Despesa: 3.3.90.30	Aquisição de material para pequenos reparos, material de expediente e outros materiais	RS 4.000,00
P.A. - 01.031.1038.2430 MTRANSPORTE Elemento de Despesa: 3.3.90.30	Combustíveis, lubrificantes e peças para veículos.	RS 800,00
P.A. - 01.031.1038.2391 INFORMÁTICA Elemento de Despesa: 3.3.90.30	Aquisição de materiais de informática.	RS 700,00
P.A. - 01.031.1038.2342 ADMINST.GERAL Elemento de Despesa: 3.3.90.39	Outros Serviços necessários para manutenção do Órgão.	RS 1.500,00
P.A. - 01.031.1038.2430 MTRANSPORTE Elemento de Despesa: 3.3.90.39	Serviços de pequenos reparos e consertos nos veículos deste Órgão.	RS 1.000,00
<b>Total</b>		<b>RS 8.000,00</b>

3 - Prazos de Aplicação e de Prestação de Contas:

**PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após a liberação dos recursos.**

**PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 15 após o prazo de aplicação.**

4 - Servidores designados para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento / Suprimento de Fundos:

Responsável	Nome: Juliana Pereira de Oliveira		
	Endereço residencial: 104 Norte Rua NE 11, nº 32, Apto. 05		
	Bairro: Centro	CEP: 77.006.030	Telefone: 3212-5114
	Cargo/Função: Diretora de Área Administrativa		Matrícula: 8459
Substituto	Nome: Roger Luis Monteiro Tolentino		
	Endereço residencial: 606 Sul, Al. Dejanira, Lote 21/23, Casa 01		
	Bairro: Centro	CEP: 77.022.072	Telefone: 3212-5117
	Cargo/Função: Secretário Geral		Matrícula: 8822

**Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2012.**

**Deputado Raimundo Moreira**

Presidente

### DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT	Osires Damaso - DEM
Amélio Cayres - PR	Raimundo Moreira - PSDB
Carlão da Saneatins - PSDB (Suplente)	Raimundo Palito - PP
Eduardo do Dertins - PPS	Sandoval Cardoso - PSD
Eli Borges - PMDB	Sargento Aragão - PPS
Freire Júnior - PSDB (Licenciado)	Solange Duailibe - PT
Iderval Silva - PMDB	Stalin Bucar - PR
José Augusto - PMDB	Toinho Andrade - PSD
José Bonifácio - PR	Vilmar do DETRAN - PMDB
José Geraldo - PTB	Wanderlei Barbosa - PSB
José Nunes - PMDB	Zé Roberto - PT
Luana Ribeiro - PR	
Manoel Queiroz - PPS	
Marcello Lelis - PV	